



Prefeitura Municipal de Pato Branco

ESTADO DO PARANÁ
GABINETE DO PREFEITO

LEI Nº 02/53

DATA: 30 de janeiro de 1953.

SÚMULA: Regulamento para cobrança dos impostos de Indústrias e Profissões.

A Câmara Municipal de Pato Branco decretou e eu Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei.

Art. 1º - O imposto de Indústria e Profissões, estabelecido de conformidade com a Constituição Estadual, artigo cento e trinta e oito, título sexto, da organização Municipal, será cobrada em todo o território do Município de Pato Branco, de conformidade com o Regulamento e Tabela com que este baixa.

§ 1º - Quando as casas comerciais ou empresas e indústrias, forem pertencentes à sociedades anônimas, ou a sociedades por quotas de responsabilidade, ficam também sujeitas aos impostos de Indústrias e Profissões, desde que explorem comércio ou indústria alheias à sua finalidade.

Art. 2º - O imposto é fixo e distribuído por classes para cada gênero de negócio, indústria ou profissão e será arrecadado de acordo com a tabela anexa ao presente Regulamento.

Art. 3º - A cobrança dos impostos de Indústrias e Profissões, fica baseado no Decreto nº 1.691 de 29.11.1935, do Estado do Paraná, com partes suprimidas ou majorada em face das condições legais.

§ 1º - Pagarão imposto especial, em todo o território do Município os ramos de comércio ou indústria, que com esta anotação figurem na tabela anexa.

§ 2º - Anualmente poderá haver alterações que se fizerem necessárias.

Art. 4º - Os estabelecimentos comerciais ou industriais diferentes, e especialmente os incluídos na tabela que acompanha o presente regulamento, pagarão as taxas relativas cada um de-per-si.

§ 1º - Quando o mesmo indivíduo ou firma comercial, exceder diversas indústrias ou comércio em várias dependências de um prédio, serão consideradas todas como um só estabelecimento, desde que estejam sob uma única administração e que tenham a mesma escrituração, classificadas porém, cada uma de-per-si, para efeitos de lançamentos.



Prefeitura Municipal de Pato Branco

ESTADO DO PARANÁ
GABINETE DO PREFEITO

§ 2º - Não estando compreendidas no parágrafo anterior as indústrias e profissões, de: banqueiros, agentes, corretores e seus agentes, os leiloeiros, os empresários de casas de penhor, pagarão as taxas que lhes forem correspondentes.

§ 3º - Os impostos de indústrias e profissões recaem sobre cada estabelecimento, embora se trate de sucursal ou filial de outros existentes na mesma, ou em outras localidades.

Art. 5º - Incide também o imposto de indústria e profissões sobre os fabricantes que, na fábrica ou depósitos exteriores venderem a varejo produtos de sua fabricação.

Art. 6º - O imposto sobre comércio de gado, seja qual for a sua espécie, incide sobre aqueles que comprem ou que inverna a tropa ou de outrem, para revendê-la.

Art. 7º - O imposto pago em qualquer sub-Prefeitura ou Agência Fiscal, é válido para todo o Município, devendo o contribuinte fazer comunicação em requerimento, à Prefeitura, para as necessárias anotações.

CAPÍTULO II DAS ISENÇÕES

Art. 8º - São isentos dos impostos de indústrias e profissões:

a) depósitos destinados exclusivamente à guarda de mercadorias já tributadas, desde que não haja comércio nos mesmos, ficando os seus proprietários obrigados a comunicar a respectiva repartição arrecadadora onde se acham instalados.

b) As manufaturas a domicílio, onde se pratique o trabalho individual, por conta própria, sem oficiais ou aprendizes, não sendo considerados os filhos menores ou a mulher industrial.

c) As garagens com um só automóvel de aluguel, desde que não recebam outros para guardar, consertar ou lavar.

d) As máquinas de beneficiar arroz, milho, instaladas nas fazendas, desde que beneficie exclusivamente produtos das mesmas fazendas.

e) Os laboratórios de análises, raio X e semelhantes, quando instalados no próprio consultório ou estabelecimento para exclusivo uso de serviço clínico ou cirúrgico do profissional, proprietário.

f) Os pequenos comerciantes ou ambulantes que a juízo do Prefeito, forem considerados incapazes ou impossibilitados para outros serviços e os lucros sejam apenas para a substância de sua família.

g) Os que exercerem o magistério e os diretores de colégios e estabelecimentos de instrução.

h) Os carijós e barbaquás provisórios.

i) Os agentes, empregados públicos estaduais, municipais e federais, não se compreendendo entre estes serventuários de ofício da justiça.

j) Os escrivões distritais que não perceberem gratificações e que servirem como escrivões de Polícia.

k) As indústrias e profissões que em virtude de lei, gozarem de isenção.



Prefeitura Municipal de Pato Branco

ESTADO DO PARANÁ
GABINETE DO PREFEITO

CAPÍTULO III DO LANÇAMENTO

Art. 9º - O serviço de lançamento de indústria e profissões, incumbe aos fiscais de rendas.

Art. 10 - O lançamento será feito em talões especiais, fornecidos conforme modelo, sendo um para a Sede do Município e um para cada distrito.

Art. 11 - O lançamento indicará especificamente: a) O nome do contribuinte, local, rua e número. c) Natureza da indústria e profissão. d) Imposto. e) Total. f) Época do pagamento. g) Observação.

Art. 12 - O lançamento será iniciado na segunda quinzena do mês de novembro de cada ano.

Art. 13 - Os proprietários de estabelecimentos, sujeitos ao imposto, fornecerão, no ato do lançamento, todos os esclarecimentos necessários, exigidos pelos lançadores. Estes esclarecimentos, poderão ser feitos verbalmente ou por escrito, a juízo dos lançadores e, no caso de serem escritos deverão ser dotados e assinados.

Parágrafo único. Se houver recusa de informações por parte do contribuinte ou da não aceitação das mesmas pelo lançador, este procederá ao lançamento de acordo com o disposto no artigo seguinte.

Art. 14 - Servirá de base para classificação das casas comerciais e estabelecimentos industriais, sujeitos ao lançamento. a) A situação do estabelecimento. b) O valor locativo do prédio onde esteja instalado. c) O movimento comercial ou a importância das vendas. d) O valor aproximado das mercadorias em depósito. e) A comparação com diversos estabelecimentos do mesmo gênero existente na localidade.

Parágrafo único. Para classificação das casas comissárias, exportadoras, servirá de base e estatística das consignações e da exportação de cada acordo com as empresas e outros meios de transporte.

Art. 15 - Em todo o território do Município, na ocasião do lançamento que será feito (in-loco) o lançador notificará o contribuinte da importância lançada por meio de avisos e impressos os quais serão dotados e assinados pelos lançadores e entregues aos lançados pessoalmente ou ao seu representante.

Art. 16 - Para efeito do lançamento as mercadorias encontradas dentro do estabelecimento, no ato da coleta, serão consideradas como estoque permanente ao comerciante.

Art. 17 - A mudança do ramo de comércio ou indústria para outro ramo, sujeita o contribuinte a novo lançamento, a partir do semestre ou trimestre em curso.



Prefeitura Municipal de Pato Branco

ESTADO DO PARANÁ
GABINETE DO PREFEITO

Art. 18 - Os coletados ficam obrigados a participar à Prefeitura ou as Sub-Prefeituras no prazo de dez dias, a abertura bem como as alterações em relação ao comércio, ou a indústria que exercerem, como sejam: mudança de local, modificação da firma ou de ramo de comércio ou indústria, para que sejam feita as devidas anotações.

Art. 19 - O imposto de indústria e profissões é anual, podendo ser cancelado, o segundo semestre, para os estabelecimentos que se fecharem até trinta de junho, mediante, requerimento do interessado, entregues à Prefeitura ou sub-Prefeituras até trinta de julho, findo este prazo nenhuma reclamação ou pedido será atendido.

§ 1º - Os estabelecimentos comerciais que se fecharem até o dia 31.03 estarão sujeitos tão somente ao pagamento do primeiro trimestre, uma vez requerido o cancelamento até o dia 15 de abril do lançamento restante, bem como os que fecharem dentro do terceiro trimestre que terão direito a baixa do trimestre último do exercício, desde que tenham requerido cancelamento até o dia 15 de outubro.

§ 2º - O estabelecido no parágrafo acima não aproveita os contribuintes obrigados ao pagamento em uma única prestação. a) Igualmente que aqueles contribuintes deverão efetuar esses pagamentos dentro dos prazos marcados, sob pena de multa previstas pelo presente regulamento. b) Que a não apresentação do requerimento ou desde que a indústria ou profissão se encontrem em funcionamento, em flagrante contrariedade, ao alegado no requerimento dirigido ao Prefeito, o funcionário fiscal, aplicando as multas prescritas nos artigos quarenta e cinco, alínea "d" e quarenta e nove deste regulamento, cujo lançamento permanecerá em dívida.

§ 3º - Os fiscais de rendas verificarão a procedência ou não do alegado, remetendo requerimento devidamente informado.

§ 4º - No caso de venda ou transferência do estabelecimento comercial ou industrial deverá ser feita a requerimento do interessado, a transferência do imposto para o nome do adquirente, observadas as disposições dos artigos 20 e 26, deste Regulamento.

Art. 20 - Nenhuma modificação será feita em qualquer lançamento, com nenhum cancelamento será concedido, sem que o requerente se mostre quites com o fisco em relação ao imposto, objeto da modificação solicitada.

Art. 21 - As casas comerciais ou particulares e escritórios estabelecidos no Município, que fizerem por conta própria ou em nome individual, operações bancárias, tais como: descontos de títulos, recebimento de dinheiro, depósito em conta corrente, venda de moedas ou remessas de fundo para o estrangeiro, pagarão integralmente o imposto, de conformidade com a tabela anexa ao presente regulamento.

Art. 22 - As agências de empresas ou companhias, serão lançadas para o pagamento do imposto especial, pelo número de empresas ou companhias que representarem, na conformidade com a tabela anexa.



Prefeitura Municipal de Pato Branco

ESTADO DO PARANÁ
GABINETE DO PREFEITO

Art. 23 - As casas comerciais ou estabelecimentos industriais, que acumularem a representação ou agências de automóveis e acessórios, pagarão o imposto separadamente.

Art. 24 - Serão lançadas por trimestre, para o pagamento do imposto constante da tabela anexa, adiantadamente, sob pena de multa e apreensão das mercadorias: a) os estabelecimentos de leilão não permanente; b) os negociantes de modas sem estabelecimentos fixo; c) as empresas de diversões ambulantes; d) as casas de artigos de carnaval, de fogos ou de natal de instalação provisória; e) os botequins, quitandas ou estabelecimentos semelhantes de instalação provisória, nos lugares em que se derem ajuntamento público para a festa.

Art. 25 - Encerrado o lançamento e lavrado o respectivo termo, os lançamentos que se seguirem serão feitos em aditamento, pelos trimestres respectivos, inclusive o em curso.

Art. 26 - Depois de passado os nomes dos contribuintes para o fichário de lançamento, não é permitido aos lançadores, sob pena de multa, dar baixa no nome lançado, nem tampouco cancelar, reduzir ou alterar de qualquer forma o lançamento, sem ordem da Prefeitura, declarando-se na coluna de observações o número do processo e a data do despacho que autoriza qualquer modificação.

Art. 27 - Findo o lançamento, os fiscais de renda remeterão, a cópia do lançamento dos impostos, de cada zona, em ordem rigorosamente alfabética, igualmente deverão assim proceder quanto ao lançamento feito em adiantamento.

CAPÍTULO IV DAS RECLAMAÇÕES E RECURSOS

Art. 28 - Os coletados poderão recorrer ao lançamento, solicitando: a) a falta de fundamento para o lançamento; b) à redução do imposto por ser a quantia superior a que deviam legitimamente pagar.

Art. 29 - O contribuinte que se julgar prejudicado, poderá reclamar, por meio de petição, dirigida ao Prefeito o que julgar a bem de seus direitos, dentro do prazo de quinze dias, contados da data do aviso.

§ 1º - O contribuinte que não for atendido pelo Prefeito, fica com direito de recorrer a Câmara, até quinze dias contados da publicação ou ciência do despacho daquele.

§ 2º - Fora desses prazos não serão aceitos recursos de qualquer natureza.

Art. 30 - Os recursos dirigidos ao Prefeito, poderão ser apresentados, no interior do Município, aos fiscais de renda, da situação do estabelecimento comercial ou



Prefeitura Municipal de Pato Branco

ESTADO DO PARANÁ
GABINETE DO PREFEITO

industrial, devendo estes funcionários, antes de os informar, retificar se os mesmos estão devidamente instruídos com os requisitos legais.

§ 1º - A falta de qualquer requisito no recurso, que importe na devolução do processo às Sub-Prefeituras para satisfazê-lo, ocasionará multa ao funcionário que o encaminhou irregularmente ao Prefeito.

§ 2º - O Prefeito resolverá os recursos dentro do prazo de dez dias.

§ 3º - Da decisão proferida pelo Prefeito, é facultado dentro de quinze dias, contados da data do despacho e sem efeito suspensivo, a Câmara Municipal.

Art. 31 - As faltas ou erros cometidos pelos funcionários não prejudicam as partes que tiverem cumprido as disposições legais, devendo deferir-lhes o requerido, como for de justiça, tornando-se efetiva a responsabilidade dos funcionários em caso de prejuízos à fazenda municipal.

Parágrafo único. As petições e reclamações ou recursos não poderão ser recusadas ou demoradas por mais de dez dias, em poder do funcionário que as tenha de informar, sob pena de multa, salvo em casos extraordinários em que o respectivo Chefe, lhe concederá, a pedido, prazo improrrogável.

Art. 32 - As decisões, em qualquer instância, só produzem efeitos quanto ao lançamento a ela relativo.

Parágrafo único. Em qualquer caso, nenhuma reclamação ou recurso tem efeito suspensivo, devendo ser cobrado os impostos enquanto não houver decisão em contrário.

CAPÍTULO V DO TEMPO E DO MODO DE COBRANÇA

Art. 33 - A cobrança do imposto de indústria e Profissões, será realizada nos meses de março e setembro de cada ano, salvo as exceções dos artigos 24, 34, 40 e 41.

Parágrafo único. Poderá a cobrança ser efetuada antes dos prazos estabelecidos se os contribuintes os quiserem.

Art. 34 - Poderá ser pago em uma só prestação, no mês de março, o imposto do ano financeiro.

Parágrafo único. Quer o imposto seja pago em uma só ou em duas prestações, será declarado nos talões o período a que se refere o pagamento.

Art. 35 - Os contribuintes lançados para o pagamento de três trimestres, terão quinze dias de prazo, da data do lançamento, para pagar o primeiro trimestre,



Prefeitura Municipal de Pato Branco

ESTADO DO PARANÁ
GABINETE DO PREFEITO

restante para setembro (o segundo semestre) os que forem lançados para o último trimestre, terão os mesmos prazos de quinze dias, não podendo, este último ultrapassar o último dia útil do exercício.

Art. 36 - O pagamento do imposto, amigável ou executivamente, será sempre efetuado na Prefeitura, onde o contribuinte estiver lançado.

Parágrafo único. A cobrança do imposto executivamente no Município, será efetuado pela Promotoria Pública ou seu representante.

Art. 37 - O imposto será arrecadado a vista dos lançamentos constantes das fichas respectivas.

Parágrafo único. Recebido o imposto devido, os agentes de rendas farão anotação, na ficha de lançamento, do número do talão e da data do lançamento e o escriturarão, diariamente no livro da Receita.

Art. 38 - Quando se der mudança, de firma social em que continue um ou algum dos mesmos sócios, prevalecerá o imposto cobrado.

§ 1º - No caso de morte de um contribuinte sucedendo-lhe herdeiros forçados, prevalecerá o imposto já cobrado do falecido.

§ 2º - Quando se der o fechamento do estabelecimento por motivo de falência, óbito ou ordem da autoridade de competência, cobrar-se-á o imposto até o semestre em que se der a cessação das transações, não sendo, porém permitida a restituição, se já estiver pago todo o exercício.

§ 3º - No caso do parágrafo anterior, estando o imposto em dívida ativa, serão extraídas relações de dívidas e remetidas para cobrança executiva, nos termos do artigo quadragésimo terceiro e seus parágrafos, deste Regulamento.

Art. 39 - Uma vez iniciado o exercício poder-se-á, proceder a cobrança amigável ou judicial do imposto, mesmo antes dos prazos estabelecidos para o pagamento nos casos de leilão em hastes públicas ou liquidação do estabelecimento, por qualquer motivo.

Art. 40 - Os vendedores ou compradores ambulantes de qualquer artigo pagarão o imposto especial e adiantamento para o exercício todo, de acordo com a tabela anexa, sendo o imposto válido para comerciar em todo o território do Município, e não gozando dos benefícios dos pagamentos em prestações.

§ 1º - O pagamento do imposto poderá ser efetuados em qualquer repartição fiscal do Município, mas obrigando-se o vendedor ou comprador a apresentação do recibo para o visto dos agentes de rendas ou fiscais de cada Distrito que percorrerem, sob pena de multa.

§ 2º - A licença será pessoal e intransferível e deverá acompanhar sempre o vendedor ou comprador.



Prefeitura Municipal de Pato Branco

ESTADO DO PARANÁ
GABINETE DO PREFEITO

§ 3º - Os vendedores ou compradores ambulantes, que não trouxerem licença e prova de identidade devidamente visada pelos Agentes de Rendas das localidades onde foi pago os impostos, incorrerão na multa de cem a duzentos cruzeiros, além da apreensão das mercadorias de que forem portadores.

§ 4º - O vendedor ou comprador ambulante, que for encontrado com licença imprópria ou irregular será intimado para o pagamento imediato do imposto, sob pena de apreensão das mercadorias e multa, nos termos do parágrafo anterior.

Art. 41 - As indústrias que dependem de uma só safra anual, pagarão o imposto adiantadamente, para o exercício todo.

Art. 42 - Os impostos de Indústrias e Profissões, não pagos nas épocas regulamentares, serão cobrados com a multa de dez até trinta dias depois de expirado tais prazos.

§ 1º - Decorrido esse prazo será a dívida encaminhada para cobrança executiva, podendo ainda ser recebida amigavelmente, com a multa de dez por cento, os impostos dos contribuintes que se apresentarem para pagá-lo antes da remessa das certidões para o executivo fiscal.

§ 2º - Quando os vencimentos dos impostos coincidirem com o fim do mês e houver acúmulo de serviço nesse dia, ficam a Prefeitura e Sub-Prefeituras autorizadas a cobrarem esses impostos sem multa nos cinco dias subseqüentes, desde que os contribuintes comparecentes tenham deixado suas assinaturas lançadas em livros próprios, encerrados com as assinaturas dos Agentes arrecadadores no dia do vencimento dos impostos.

§ 3º - A Prefeitura enviará até o dia seguinte do vencimento, para pagamento desses impostos, relação circunstanciadas dos contribuintes cujos nomes constarem dos livros a que se refere o parágrafo acima.

Art. 43 - Findo os prazos estipulados no artigo anterior, a Prefeitura, dentro dos sessenta dias subseqüentes, enviará à Promotoria, devidamente relacionadas as relações dos contribuintes em débitos, a fim de ser feita a cobrança por via judicial.

§ 1º - Na sede do Município, a cobrança de que trata este artigo, será feita por intermédio da Promotoria ou do representante da Prefeitura devidamente legalizado.

§ 2º - As relações remetidas para cobrança, serão extraídas em duplicatas, das quais, uma será encaminhada à Promotoria e a outra ficará em poder da repartição que a extrair.

§ 3º - A Prefeitura solicitará à Promotoria ou seu representante legalizado, relação das cobranças para fins de anotação na ficha de lançamento.



Prefeitura Municipal de Pato Branco

ESTADO DO PARANÁ
GABINETE DO PREFEITO

CAPÍTULO VI DAS MULTAS E APREENSÕES

Art. 44 - Incorrerão nas seguintes multas e nas penas disciplinares, aplicadas pelo Prefeito: a) o funcionário que não fizer o lançamento (in-loco) ou que deixar de fazer entrega do aviso ao contribuinte, com as formalidades previstas no artigo décimo quinto, em cinquenta cruzeiros; b) o funcionário que der causa a demora do lançamento, da remessa das relações para cobrança executiva ou das relações dos lançamentos, além dos prazos mencionados no presente regulamento, em cem a duzentos cruzeiros; c) o funcionário que deixar de cumprir as disposições dos artigos vigésimo sexto, trigésimo primeiro, em vinte cruzeiros para cada caso; d) o funcionário que por desídia, não cumprir as disposições contidas nos parágrafos segundo e terceiro do artigo trigésimo oitavo e artigo trigésimo nono, ficará responsável pelos prejuízos causados à fazenda municipal, podendo o Prefeito ordenar por prestações mensais no máximo, até a quinta parte dos vencimentos; e) os funcionários que por motivos injustificáveis, agravarem exageradamente os contribuintes, assim como os que por amizade, complacência ou tolerância, sacrificarem os interesses da fazenda Municipal, não incluindo no lançamento casas ou estabelecimentos, ou não procedendo a classificação justa e equitativa, de acordo com a importância dos mesmos, conforme o presente regulamento, em cem a duzentos cruzeiros, na reincidência, incorrerão em suspensão ou perda de cargo; f) o funcionário que deixar de dar baixa no lançamento, ou que o fizer sem que tenham sido verificado o pagamento, que expedir talões em duplicata ou que contribuir de qualquer forma para a cobrança indébita de imposto, por cujos erros quase vexame ao contribuinte incorrerá na multa de vinte a cinquenta cruzeiros além de se tornar responsável pela despesa, se houver recebida a nota da Promotoria, o Prefeito mandá-lo-á ao responsável para pagar em igual prazo.

Art. 45 - Incorrerão nas seguintes multas, que serão aplicadas pelos funcionários fiscais: a) o contribuinte que deixar de cumprir o dispositivo dos artigos sétimo e décimo nono, em duzentos cruzeiros; b) o vendedor ou comprador ambulante que não apresentar a licença para o visto do Agente de Rendas, da localidade em que estiver negociando em vinte cruzeiros; c) os proprietários ou responsáveis pelos estabelecimentos mencionados no artigo 24 que forem encontrados comerciando ou negociando sem o prévio pagamento a que estão sujeitos, em cinquenta por cento da importância com a obrigação de pagarem os impostos a que estiverem sujeitos; d) os comerciantes ou industriais em geral, que forem encontrados sem o talão do imposto lançado, em dez por cento sobre o valor do lançamento.

Art. 46 - A multa a que se refere a letra "d" do artigo anterior, será autuada a parte em processo especial e dela só admitirá recurso mediante depósito prévio da respectiva importância, interposto dentro do prazo de dez dias, da data da imposição.

Art. 47 - Aplicada a multa, o funcionário fiscal lavrará, ato contínuo, o respectivo auto de infração e multa com todas as formalidades necessárias, assinando-o e fazendo assinar pelo autuado e duas testemunhas, se as houver.



Prefeitura Municipal de Pato Branco

ESTADO DO PARANÁ
GABINETE DO PREFEITO

§ 1º - Se o infrator se recusar a assinar o auto, disto se fará menção no mesmo, antes de assinatura das testemunhas, assinando todos de novo, depois de feita a referida menção.

§ 2º - O auto de infração e multa será do teor seguinte: Prefeitura Municipal de Pato Branco - Imposto de Indústria e Profissões - Auto de Infração e Multa - Aos tantos dias do mês tal e do ano tal, achando-me no exercício de minhas funções na fiscalização dos impostos municipais, de acordo com o artigo tal e seus parágrafos do Decreto número tal, data, no estabelecimento do senhor fulano de tal, citar a rua, número e local, verifiquei que o referido senhor não pagou o imposto (citar a espécie) referente a tal semestre e exercício, na importância de tantos cruzeiros, infringindo o disposto na alínea "d" do artigo 45, do Decreto número 02 (citar a data) pelo que nos termos da referida alínea "d" do Decreto acima citado, lhe impus a multa de tantos cruzeiros, que deverá ser recolhido aos cofres da Prefeitura de Pato Branco, dentro do prazo de dez dias, que lhes ficam marcados, sob pena de cobrança executiva do que lavrei o presente auto de infração e multa que vai por mim assinado, pelo autuado e duas testemunhas. Local, data, assinaturas do autuante, do autuado e duas testemunhas. Encaminhando-se a Prefeitura de Pato Branco, para os fins convenientes, assinatura. Certifico que o senhor fulano de tal, intimado por todo o contido do auto retro, ficando-lhe marcado o prazo de dez dias, a contar desta data para efetuar o pagamento da quantia de tantos cruzeiros, ou depositar a importância para recurso. Prefeitura Municipal de Pato Branco, data, e assinatura do Tesoureiro. Certifico que o autuado fulano de tal, pagou a importância de tantos cruzeiros, a multa de tantos cruzeiros, conforme consta do talão número, e série não lançado desta Prefeitura. Prefeitura Municipal de Pato Branco, data e assinatura do Tesoureiro. Certifico que o autuado depositou em tal data, nos cofres desta Prefeitura, a importância de tantos cruzeiros, para recorrer da multa a que se refere o auto retro, pelo que remeto a este Senhor (Agente de Rendas) autuante conforme regulamento respectivo. Prefeitura Municipal de Pato Branco, em data, assinatura do Tesoureiro. Certifico que decorrido o prazo marcado, o autuado não pagou e nem depositou a importância da multa, pelo que remeto ao Senhor Prefeito Municipal, assinatura do Tesoureiro.

§ 3º - O auto será entregue ao Prefeito Municipal, ou ao subprefeito, do lugar onde se achar estabelecido o autuado, que, dentro de vinte e quatro horas, intimará a parte a pagar a multa imposta.

§ 4º - Decorrido o prazo de dez dias da data da imposição da multa, sem que o devedor tenha liquidado o débito, ou recorrido, encaminhará o auto por intermediário do Prefeito e nas demais localidades o encaminhará diretamente ao Promotor Público ou seu representante devidamente legalizado, para a cobrança executiva.

§ 5º - Para a multa amigável ou judicialmente e feitas as necessárias anotações no auto, será este encaminhado a Prefeitura Municipal para arquivamento.

§ 6º - Se o autuado recorrer da multa, será o auto acompanhado da defesa encaminhando ao autuante, que falará dentro de cinco dias, encaminhando-o ao departamento de Rendas para despacho definitivo.



Prefeitura Municipal de Pato Branco

ESTADO DO PARANÁ
GABINETE DO PREFEITO

Art. 48 - O descato, embaraço ou dificuldade, interposto pelos contribuintes ao lançamento, arrecadações ou fiscalizações dos impostos acarreta multa, sumária de duzentos cruzeiros a quinhentos cruzeiros e requisição de força a autoridade POLICIAL para efetividade do serviço se o infrator persistir na desobediência do Regulamento.

Art. 49 - Quaisquer infrações deste regulamento em relação as quais não estejam expressamente estabelecidas penas, quer ao funcionário, quer ao contribuinte, serão punidas com a multa de cem a duzentos cruzeiros.

Art. 50 - Se os infratores dos artigos 24 e 40, parágrafo 4º, se recusarem a pagar os impostos e multas, nos termos dos mesmos artigos, lavrará o funcionário fiscal o respectivo auto, apreendendo as mercadorias encontradas em poder do comerciante, que só serão devolvidas mediante o pagamento do que é devido ao Município e demais despesas se houver.

§ 1º - É competente para fazer a apreensão e depósito, lavrar o auto de infração e impor a multa, qualquer funcionário fiscal, que poderá invocar o auxílio da autoridade Policial, se houver ou ele recear que haja oposição do infrator.

§ 2º - O depósito das mercadorias apreendidas poderá ser constituído em poder do comerciante ou pessoa idônea.

§ 3º - O auto de infração, apreensão e depósito será lavrado nos termos seguintes: Prefeitura Municipal de Pato Branco, Estado do Paraná, Auto de Infração e Apreensão. Aos tantos dias do mês tal e ano, nesta cidade de, citar o local, Município de Pato Branco, neste Estado, encontrei fulano de tal (negociante, ambulante, proprietário de uma casa de diversões, ambulante de quaisquer artigos) verificado, na presença das testemunhas fulano e fulano que o mesmo estava vendendo suas mercadorias sem o pagamento do imposto devido, pelo que, não tendo o referido fulano exibido prova do pagamento que exige. Apreendi, depositando em poder de fulano de tal, que se sujeita as penas de depositário das mercadorias seguintes: citar as mercadorias, e, como tal procedimento do referido fulano, continue infração do artigo do Decreto, citar os números e data, lavrei o presente termo (auto) que, assinado por mim, pelo depositário, e infrator e pelas testemunhas, vai ser remetido a repartição competente, eu fulano de tal, o escrevi e assino. Assinatura da autoridade fiscal, do depositário, do infrator e duas testemunhas.

§ 4º - Se o infrator se recusar, por qualquer motivo a assinar o auto, disto se fará menção no mesmo, antes das assinaturas das testemunhas.

§ 5º - Terminado o prazo de dez dias, se não tiver havido recurso do auto de infração, os agentes de rendas o encaminharão ao Prefeito ou diretamente ao Promotor ou Adjunto do Promotor Público, para cobrança executiva imediata.



Prefeitura Municipal de Pato Branco

ESTADO DO PARANÁ
GABINETE DO PREFEITO

CAPÍTULO VII DA FISCALIZAÇÃO

Art. 51 - A fiscalização dos impostos de Indústrias e Profissões, compete:
a) ao Prefeito Municipal; b) a Câmara Municipal através de seu Presidente ou Vereadores; c) aos Agentes de Rendas e auxiliares; d) aos demais funcionários, não havendo agentes de rendas ou auxiliares de rendas, da Prefeitura.

Parágrafo único. O Prefeito, ouvida a Câmara, poderá sempre que for necessário designar funcionários ou outras pessoas para executar serviços de fiscalização em qualquer parte do Município.

Art. 52 - Fica instituída a carteira de identidade para todos os funcionários fiscais do Município, sem a qual não serão os mesmos acreditados.

Art. 53 - A partir do dia seis de abril e seis de outubro de cada ano, os agentes de renda e seus auxiliares, percorrerão os estabelecimentos comerciais ou industriais de sua jurisdição, bem como todos os contribuintes sujeitos aos impostos de indústrias e profissões, para fiscalização: a) visando os talões de pagamento de impostos que estiverem de acordo com o presente regulamento; b) anotando em livros especiais os que estiverem sujeitos a alterações por erro de cálculo ou por classificações imprópria ou irregular para serem corrigidas no próximo lançamento; c) constando a falta de licença pelo não pagamento dos impostos; d) fiscalizando o selo devido nos alvarás ou recibos expedidos pela Municipalidade.

§ 1º - No caso da letra "b" será o lançador responsabilizado pelo Prefeito, mediante representações dos fiscais pelos prejuízos que o lançamento irregular ocasionar ao Município.

§ 2º - No caso da letra "c" será o contribuinte multado nos termos da letra "d" do artigo quadragésimo quinto do presente regulamento.

§ 3º - Os funcionários incumbidos dos serviços de fiscalização responderão, solidariamente, com os agentes de rendas e Tesoureiro, pelos erros de classificação, desde, cuja correção deixarem de promover logo após a infração ou revisão que fizerem em cada região fiscal.

Art. 54 - Os que desacatarem por qualquer maneira os funcionários incumbidos da fiscalização e os que sobre protesto fútil, impedirem a efetividade do serviço fiscal, serão punidos na forma do Código Penal para o que o funcionário ofendido lavrar ou determinará a lavratura do necessário auto de desacato, enviando ao Prefeito para os fins convenientes.



Prefeitura Municipal de Pato Branco

ESTADO DO PARANÁ
GABINETE DO PREFEITO

CAPÍTULO VIII DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 55 - Não serão admitidos, em juízo, para propositada de ações resultantes de operações comerciais, inclusive habilitações de créditos em inventários, arrecadações ou falências, nem nas concorrências públicas para fornecimentos aos estabelecimentos do Município ou para execuções de serviços ou obras públicas, os requerimentos que não vierem acompanhados de certidão negativa, provado estarem os autores ou proponentes quites com a Fazenda Municipal, em relação aos impostos de que trata o presente Regulamento e referente ao semestre em curso.

Art. 56 - O Prefeito poderá conceder remissões total ou parcial do imposto no ano de incêndio ou outro fato extraordinário, e a decisão produzirá efeito enquanto subsistir as causas que a determinarem não se permitindo porém a restituição do imposto que estiver pago.

Parágrafo único. As petições do imposto, no caso deste artigo, pode ser dirigida em qualquer tempo, por intermédio dos agentes de renda acompanhados das necessárias provas do alegado, ou diretamente ao Prefeito.

Art. 57 - O imposto de indústrias e profissões que recaem sobre os veículos obedecerá as disposições da regulamentação Estadual vigente, e, com referência a estrada de rodagem do Município, os infratores incorrerão nas multas nela contidas.

§ 1º - Nas épocas de chuvas será proibido o trânsito de caminhões de carga, nas estradas do Município.

§ 2º - Os tratores agrícolas só poderão transitar pelas estradas do Município, com permissão especial em condições nela estabelecida.

§ 3º - Aos veículos encontrados em contraversão ao imposto pelo artigo acima, será imposta a multa em cem a duzentos cruzeiros, elevada ao dobro em caso de reincidência.

§ 4º - Aos infratores, cabe recursos suspensivos, dentro de quinze dias, ao Prefeito, depois de depositada a importância da multa na respectiva Prefeitura ou Sub-Prefeitura.

§ 5º - Correrão por conta do proprietário do veículo todas as despesas decorrentes com a efetividade do depósito do veículo.

Art. 58 - O Prefeito expedirá instruções que forem julgadas necessárias para a boa e regular execução do presente regulamento.

Art. 59 - Serão adotados os talões, de auto de infração e multa, de conformidade com os modelos que a este acompanham.



Prefeitura Municipal de Pato Branco

ESTADO DO PARANÁ
GABINETE DO PREFEITO

Art. 60 - O imposto de indústria e profissões será lançado em grupos distintos, correspondentes a sede do Município e respectivos Distritos, no modelo a ser adotado.

Art. 61 - Ficam isentos de impostos ou outros quaisquer emolumentos referentes a taxas, as firmas ou sociedades, que instalarem em qualquer parte do Município, usinas hidráulicas ou, colégios devidamente registrados e hospitais ou casas de saúde, durante o período de três anos, atingindo a isenção a tudo que se fizer necessário as instalações em apreço e manutenção durante esse período.

Art. 62 - A presente Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revoga-se as disposições em contrário.

Edifício da Prefeitura Municipal de Pato Branco, em 30 de janeiro de 1953.

Plácido Machado
PREFEITO MUNICIPAL



Prefeitura Municipal de Pato Branco

ESTADO DO PARANÁ
GABINETE DO PREFEITO

TABELA PARA COBRANÇA DOS IMPOSTOS DE INDÚSTRIAS E PROFISSÕES A QUE SE REFERE A LEI Nº 02/53

1 - Abat-jour e semelhantes, trinta cruzeiros. 2 - acessórios para sapateiros, setenta e seis cruzeiros. 3 - aço e ferro bruto em geral, de dez a cinquenta mil cruzeiros, trezentos cruzeiros. idem de cinquenta a duzentos mil cruzeiros, oitocentos cruzeiros; idem de duzentos a quinhentos mil cruzeiros, um mil e quinhentos cruzeiros; idem de quinhentos mil cruzeiros a um milhão de cruzeiros, dois mil cruzeiros; idem de um milhão de cruzeiros a mais, quatro mil cruzeiros; 4 - acolchoados (fábrica) trezentos cruzeiros; 5 - ácidos (casa ou fábrica) setenta e seis cruzeiros; 6 - açougues, quatrocentos e vinte cruzeiros; 7 - acumuladores (carga ou reforma) trinta e oito cruzeiros; 8 adubos químicos ou fertilizantes (casa ou fábrica) cento e treze cruzeiros; 9 - acumuladores (casa especializada) trezentos e setenta e cinco cruzeiros; 10 - afiador (oficina) dezoito cruzeiros; 11 - agências de colonizações (colocação) cento e cinquenta cruzeiros; 12 - agências, escritórios ou representações de casas nacionais, setenta e cinco cruzeiros; 13 - idem, de casas estrangeiras, trezentos cruzeiros; 14 - agências ou empresas de vendas de imóveis, setenta e cinco cruzeiros; 15 - aguardente (fábrica) usinas ou engenhos - um mil cruzeiros; 16 - águas minerais ou potáveis (empresas ou casa) trinta e oito cruzeiros; 17 - álcool (fábrica) cem cruzeiros; 18 - alfaiatarias (com estoque próprio) seiscentos cruzeiros; 19 - alfaiatarias (só mão de obra) trezentos cruzeiros; 20 - almofadas e semelhantes, quarenta e dois cruzeiros; 21 - alumínio (casa especializada) quatrocentos e vinte cruzeiros; 22 - amido (fábrica) cem cruzeiros; 23 - anhiagem (casa ou fábrica) duzentos e vinte e cinco cruzeiros; 24 - anúncios e reclames, quarenta e oito cruzeiros; 25 - aparelhos e artigos sanitários (casa especializada) um mil cruzeiros; 26 - aparelhos de eletricidade ou gás (casa especializada) um mil cruzeiros; 27 - arames e artigos de tela (fábrica) vinte e oito cruzeiros; 28 - areia, saibro e pedregulho, dezoito cruzeiros; 29 - ambulantes (caminhão do Município): um caminhão, dois mil cruzeiros; idem dois caminhões, três mil cruzeiros; 30 - aparelhos e artigos sanitários (varejo) cento e vinte cruzeiros; 31 - armarinhos (atacado) um mil e duzentos cruzeiros; idem (varejo de cinquenta a cem mil cruzeiros) quatrocentos e cinquenta cruzeiros; idem (varejo de vinte e cinco a cinquenta mil cruzeiros) cento e cinquenta cruzeiros; idem (varejo de um mil a vinte e cinco mil cruzeiros) cento e treze cruzeiros; 32 - armas, munições e artigos de caça e pesca e acessórios, cento e treze cruzeiros; 33 - arreios e acessórios (de um a vinte e cinco mil cruzeiros) trezentos cruzeiros; idem (de vinte e cinco a cinquenta mil cruzeiros) seiscentos cruzeiros; idem (de cinquenta mil cruzeiros acima) um mil cento e vinte e cinco cruzeiros; 34 - arroz (beneficiador com classificador) um mil cento e trinta cruzeiros; idem (beneficiador sem classificador) trinta cruzeiros; 35 - artigos de carnaval, cento e cinquenta cruzeiros; 36 - artigos escolares, trinta e oito cruzeiros; 37 - artigos de esporte, quarenta e oito cruzeiros; 38 - automóveis, acessórios e peças novas, um mil e novecentos e noventa e três cruzeiros; 39 - automóveis, câmaras de ar pneumáticos, capas e capotas, cortinas e armações, coxins (casa especializada) um mil setecentos e cinquenta cruzeiros; 40 - automóveis novos (mercador) um mil e oitocentos e cinquenta cruzeiros; 41 - automóveis usados (mercador) oitocentos cruzeiros; 42 - automóveis (oficina de consertos) quatrocentos e cinquenta cruzeiros; 43 - automóveis (pneumáticos) venda quinhentos cruzeiros; 44 - automóveis (recauchutagem) ou (vulcanização) um mil e duzentos e vinte e cinco cruzeiros; 45 - aves (máquinas de criar e acessórios) trinta e oito cruzeiros; 46 - aves (exportador) seiscentos cruzeiros; 47 - aves (açougue ou casa) oitenta e cinco cruzeiros; 48 - aves e outros animais de luxo, trinta e oito cruzeiros; 49 - advogados, cento e oitenta cruzeiros; 50 -



Prefeitura Municipal de Pato Branco

ESTADO DO PARANÁ
GABINETE DO PREFEITO

agrimensor, cento e oitenta cruzeiros; 51 - arquiteto, duzentos e dezesseis cruzeiros; 52 - balanças e pesos, trinta e oito cruzeiros; 53 - baldes de zinco ou ferro (fábrica) quarenta e oito cruzeiros; 54 - banco de fora do estado, um mil e seiscentos e oitenta cruzeiros; 55 - Banco do Estado, um mil e quinhentos e sessenta cruzeiros; 56 - banco (operando exclusivamente em empréstimos sobre hipotecas ou penhores agrícolas) quatro mil e duzentos cruzeiros; 57 - banco (agente ou correspondente) novecentos cruzeiros; 58 - banha (fábrica em pequena escala) novecentos cruzeiros; 59 - banhos (empresa ou casas) quarenta e dois cruzeiros; 60 - baralhos, vinte cruzeiros; 61 - barbantes, cordas e barbatanas, dezoito cruzeiros; 62 - barbearias (cortes, ondulações de cabelos, instituto de beleza, gabinetes de massagens, manicures e pedicures de primeira classe) cento e cinquenta cruzeiros; 63 - idem (de segunda classe) quarenta e dois cruzeiros; 64 - barcos (fábrica) trinta cruzeiros; 65 - barris ou barricas (fábrica em pequena escala) cento e setenta e cinco cruzeiros; idem em grande escala, quinhentos e cinquenta cruzeiros; 66 - bicicletas e acessórios, cento e trinta e oito cruzeiros; 67 - bazar, setenta e cinco cruzeiros; 68 - bicicletas (aluguel) vinte e quatro cruzeiros; 69 - bilhares (casa de jogo com uma mesa) seiscentos cruzeiros; 70 - bilhares (casa de jogo com mais de uma mesa) um mil cruzeiros; 71 - bilhetes de loteria (casa) setenta e dois cruzeiros; 72 - bebidas (produtor de vinho) trezentos e cinquenta cruzeiros; 73 - balsas ou barcos (de recreio ou transporte) duzentos cruzeiros; 74 - bolão (jogos) trezentos cruzeiros; 75 - bolsas (casa varejista) setenta e cinco cruzeiros; 76 - bordados (oficina) trinta cruzeiros; 77 - botequins, trezentos e sessenta e cinco cruzeiros; 78 - brinquedos (fábrica) trinta e oito cruzeiros; 79 - brinquedos (casa especializada) quinhentos cruzeiros; 80 - brinquedos (varejo) setenta cruzeiros; 81 - café (torrefação ou moagem) quinhentos cruzeiros; 82 - caixas (fábrica) um mil e quinhentos cruzeiros; 83 - cal (casa) trinta cruzeiros; 84 - calçados (fábrica) trezentos e cinquenta cruzeiros; 85 - calçados (oficina de consertos) vinte e um cruzeiros; 86 - calçados (casa especializada) um mil e quinhentos cruzeiros; 87 - calçados (varejo alta escala) trezentos cruzeiros; 88 - calçados (varejo pequena escala) trinta cruzeiros; 89 - caldo de cana (garapa) vinte e dois cruzeiros; 90 - camas (fábrica) um mil e quinhentos cruzeiros; 91 - camas (casa de varejo) trinta e oito cruzeiros; 92 - camisas (fábrica) oitocentos cruzeiros; 93 - camisas (casa especializada) quatrocentos cruzeiros; 94 - capachos e semelhantes, vinte cruzeiros; 95 - capas para homens e senhoras, trinta e oito cruzeiros; 96 - carnes secas (charque) trinta cruzeiros; 97 - carnes frigorificadas, trezentos cruzeiros; 98 - carpintaria primeira classe, com cinco operários a mais, seiscentos cruzeiros; idem de segunda classe, com dois a cinco operários, trezentos cruzeiros; idem terceira classe, até dois operários, sessenta cruzeiros; 99 - carros, carroças e semelhantes, cem cruzeiros; 100 - carvão (fábrica ou venda) trinta cruzeiros; 101 - casas de desconto de títulos, outras operações bancárias, um mil e quinhentos e sessenta cruzeiros; 102 - casas ou empresas de diversões (prostituição) um mil e quinhentos cruzeiros; 103 - casas ou empresas cinematográficas, um mil e quinhentos cruzeiros; 104 - casa de saúde, sessenta cruzeiros; 105 - celulóide (casa ou artigo de) trinta e oito cruzeiros; 106 - cera (artigos de) vinte e quatro cruzeiros; 107 - cera para assoalho, vinte cruzeiros; 108 - cerâmica ou olaria, duzentos cruzeiros; 109 - cereais (posto de compra em grande escala) um mil e quinhentos cruzeiros; 110 - cereais (casa comercial em grande escala) oitocentos cruzeiros; 111 - cereais (casa comercial em pequena escala) duzentos cruzeiros; 112 - cervejaria (fábrica) cento e cinquenta cruzeiros; 113 - chapéus de cabeça para homens (atacado) setenta e cinco cruzeiros; 114 - idem no varejo, setenta e cinco cruzeiros; 115 - chapéus de cabeça (reforma) vinte e quatro cruzeiros; 116 - chapéus de sol ou chuva (fábrica) duzentos cruzeiros; 117 - idem no varejo, vinte cruzeiros; 118 - charutarias ou cigarreiras, setenta e



Prefeitura Municipal de Pato Branco

ESTADO DO PARANÁ
GABINETE DO PREFEITO

cinco cruzeiros; 119 - charutos ou cigarros (fábrica ou atacado) sessenta cruzeiros; 120 - chifres (artigos de) trinta e oito cruzeiros; 121 - chinelos ou tamancos, trinta cruzeiros; 122 - chocolates e confeites (varejo) dezoito cruzeiros; 123 - cimentas (mercador) quarenta e oito cruzeiros; 124 - cimentos (artigos de cimento armado) trinta e oito cruzeiros; 125 - cimentos e semelhantes, trinta e oito cruzeiros; 126 - cofres de ferro, sessenta cruzeiros; 127 - comissões e consignações, seiscentos cruzeiros; 128 - confeitaria, pastelaria, biscoitos, bolachas e etc.; cento e sessenta cruzeiros; 129 - conservas em geral, sessenta cruzeiros; 130 - construtor engenheiro, um mil, oitocentos e cinquenta cruzeiros; 131 - construtor engenheiro prático, cento e vinte cruzeiros; 132 - cópias de plantas, trinta cruzeiros; 133 - coroas e flores artificiais, trinta e seis cruzeiros; 134 - coroas e flores ou plantas naturais com ou sem estabelecimento fixo, trinta e oito cruzeiros; 135 - correias para polias e semelhantes, quarenta e oito cruzeiros; 137 - curtumes cento e sessenta e oito cruzeiros; 138 - costuras (oficina) vinte e quatro cruzeiros; 139 - couros e peles (comprador) um mil e duzentos cruzeiros; 140 - creolina e outros desinfetantes, vinte cruzeiros; 141 - cristais e vidros em geral, setenta e cinco cruzeiros; 142 - cromos, impressos em papelão, metais ou madeiras, quarenta e dois cruzeiros; 143 - colonização (empresa, escritório ou firma) três mil cruzeiros; 144 - dinamite, pólvora ou outros materiais explosivos; sessenta cruzeiros; 145 - discos de música (fábrica) (casa, atacado e varejo) trinta cruzeiros; 146 - douração, prateação, niquelação ou vulcanização, cento e cinquenta cruzeiros; 147 - drogarias trezentos cruzeiros; 148 - drogas, sessenta cruzeiros; 149 - dentista, duzentos e vinte cruzeiros; 150 - empresas de transporte ou carga, oitocentos e sessenta cruzeiros; 151 - empresas funerárias (com ou sem carro) setenta e cinco cruzeiros; 152 - encadernação, vinte e quatro cruzeiros; 153 - empresas de transporte municipal (mudanças em geral) cento e cinquenta cruzeiros; 154 - engarrafamento em geral, um mil e trezentos cruzeiros; 155 - engenheiro, cento e oitenta cruzeiros; 156 - engraxataria, doze cruzeiros; 157 - escovas, vassouras ou espanadores (fábrica) cento e cinquenta e oito cruzeiros; idem no varejo, dez cruzeiros; 158 - espelhos e quadros, vinte e quatro cruzeiros; 159 - estamparias (sobre metais, madeiras ou papelão) cento e vinte cruzeiros; 160 - esteiras (ou invólucros para garrafas) dezoito cruzeiros; 161 - estofador (ou casa de estufamento) trinta cruzeiros; 162 - farmácia, novecentos cruzeiros; 163 - fazendas (atacado) um mil e duzentos cruzeiros; idem (varejo) setecentos e oitenta cruzeiros; idem (retalhos) cento e vinte cruzeiros; idem (pequeno) duzentos e cinquenta cruzeiros; 164 - ferraduras ou ferradores, dezoito cruzeiros; 165 - ferragens (varejo até dez mil cruzeiros) oitenta cruzeiros; idem (de dez a vinte mil cruzeiros) cento e vinte cruzeiros; idem (de vinte a cinquenta mil cruzeiros) duzentos e oitenta cruzeiros; idem (de cinquenta a duzentos mil cruzeiros) oitocentos cruzeiros; idem (de duzentos a quinhentos mil cruzeiros) um mil e duzentos cruzeiros; idem de um mil e duzentos cruzeiros; idem (de quinhentos a um milhão de cruzeiros) dois mil e duzentos cruzeiros; idem (de um milhão de cruzeiros a mais) três mil, duzentos e cinquenta cruzeiros; 166 - ferraria (um operário) duzentos e cinquenta cruzeiros; idem (dois operários) trezentos e cinquenta cruzeiros; idem (três operários) quatrocentos cruzeiros; idem (com mais de três operários) quinhentos cruzeiros; 167 - ferraria, cento e oitenta cruzeiros; 168 - ferramentas (acessórios para ouriveis e relojoeiros) trinta cruzeiros; 169 - ferro velho, cento e vinte cruzeiros; 170 - fichas para jogos, quinhentos e vinte e cinco cruzeiros; 171 - figuras de gesso ou barro (casa especializada) cento e vinte cruzeiros; idem no varejo, cinquenta cruzeiros; 172 - fios (enrolamentos que enrolam) setenta e cinco cruzeiros; 173 - fogões de ferro (fábrica) um mil e trezentos cruzeiros; 174 - fogos (fábrica) oitocentos cruzeiros; 175 - fogos (varejo) oitenta cruzeiros; 176 - folhinhas (fábrica) cento e trinta e seis cruzeiros; 177 -



Prefeitura Municipal de Pato Branco

ESTADO DO PARANÁ
GABINETE DO PREFEITO

folhinhas (varejo) trinta e seis cruzeiros; 178 - força e luz (empresa de energia elétrica) um mil e oitocentos e sessenta cruzeiros; 179 - formas de chapéus, dezoito cruzeiros; 180 - formas de copos para sorvetes e líquidos, trinta cruzeiros; 181 - formicidas ou inseticidas, dez cruzeiros; 182 - fósforos (fábrica) cento e treze cruzeiros; 183 - fósforos (varejo) vinte cruzeiros; 184 - fotografias (casa de) trinta e oito cruzeiros; 185 - fotografias (atelier de fotografias) cento e sessenta cruzeiros; 186 - frigoríficos, três mil e trezentos cruzeiros; 187 - frutas (atacadista, exportadores ou importadores) sessenta cruzeiros; 188 - frutas no varejo, trinta e seis cruzeiros; 189 - fubá e semelhantes (moinho de) trinta cruzeiros; 190 - fumo (comprado em folhas) prensada ou por atacado - trezentos e cinquenta cruzeiros; idem em corda desfiada, cinquenta cruzeiros; idem no varejo, vinte cruzeiros; 191 - fundição em geral, dois mil e duzentos cruzeiros; 192 - funilaria, sessenta cruzeiros; 193 - gabinetes de massagens (manicures e pedicures) cento e vinte e cinco cruzeiros; 194 - gado, lei número vinte e sete, cinco, quatro, quarenta e oito (cavalar, muar, vacuns, fazendeiro, criador de primeira classe) de setecentos a mil cabeças um cruzeiro e cinquenta centavos por cabeça excedente; segunda classe (de setecentos a mil cabeças) dois mil e quinhentos cruzeiros; terceira classe (de quinhentas e setecentas cabeças) um mil e setecentos e cinquenta cruzeiros; quarta classe (de trezentos e cinquenta cabeças) um mil e duzentos e cinquenta cruzeiros; quinta classe (de duzentos e cinquenta a trezentas e cinquenta cabeças) oitocentos e setenta e cinco cruzeiros; sexta classe (de cento e cinquenta a duzentos e cinquenta cabeças) seiscentos e vinte e cinco cruzeiros; sétima classe (de cinquenta a cento e cinquenta cabeças) trezentos e setenta e cinco cruzeiros; oitava classe (de vinte a cinquenta cabeças) cento e vinte e cinco cruzeiros; 195 - gados suíno (fazendeiro ou criador) primeira classe, por excedente, mil cabeças, um cruzeiro por cabeça; segunda classe (de setecentos a mil cabeças) dois mil cruzeiros; terceira classe (de quinhentas a setecentas cabeças) um mil e quatrocentos cruzeiros; quarta classe (de duzentos e cinquenta a quinhentas cabeças) oitocentos cruzeiros; quinta classe (de cento e cinquenta a duzentos cabeças) quinhentos cruzeiros; sexta classe (de cinquenta a cento e cinquenta cabeças) trezentos cruzeiros; sétima classe (de vinte a cinquenta cabeças) cem cruzeiros; 196 - gaiolas (casa ou fábrica) dezoito cruzeiros; 197 - garagens (aluguel) quarenta e oito cruzeiros; 198 - garrafas ou vidros (fábrica) setenta e cinco cruzeiros; 199 - gados (cavalar, muar, suínos ou vacuns) comerciante ou marchante, um mil e seiscentos cruzeiros; 200 - gêneros alimentícios (atacado) oitocentos e cinquenta cruzeiros; idem primeira classe no varejo, quatrocentos cruzeiros; idem segunda classe no varejo, duzentos e cinquenta cruzeiros; idem terceira classe no varejo, noventa cruzeiros; 201 - gás acetileno, trinta cruzeiros; 202 - gasosa ou refrescos (fábrica) trezentos cruzeiros; 203 - geladeiras (comerciante) duzentos e cinquenta cruzeiros; 204 - gelo (fábrica) oitenta cruzeiros; 205 - gramofones ou vitrolas (venda) cento e cinquenta cruzeiros; 206 - grampos em geral (fábrica) cento e vinte cruzeiros; 207 - gravações em jóias ou artigos de, vinte e quatro cruzeiros; 208 - graxas para máquinas e veículos, trinta cruzeiros; 209 - erva-mate (engenhos a eletricidade ou a vapor) oitocentos cruzeiros; idem (barbaquá ou carijó) quatrocentos e oitenta cruzeiros; idem (mercador ou exportador) um mil e quinhentos cruzeiros; 210 - hospedaria (fora das sedes distritais) trinta cruzeiros; 211 hospedarias (nas sedes distritais) cento e trinta cruzeiros; 212 - hotel de primeira classe (com instalação sanitária completa) um mil e duzentos cruzeiros; 213 - hotel de segunda classe, um mil e duzentos cruzeiros; 214 - imagens (casa ou oficina, grande escala) cento e vinte cruzeiros; idem (pequena escala) trinta cruzeiros; 215 - instrumentos de engenharia, duzentos e dezesseis cruzeiros; 216 - instrumentos de música, cem cruzeiros; 217 - jóias e fantasias, setenta e dois cruzeiros; 218 - jornais e revistas (banca) vinte e quatro cruzeiros; 219 - querosene (varejo)



Prefeitura Municipal de Pato Branco

ESTADO DO PARANÁ
GABINETE DO PREFEITO

quarenta cruzeiros; 220 - querosene (depósito) ou casa atacadista um mil e duzentos cruzeiros; 221 - lã em bruto, trezentos cruzeiros; 222 - laboratórios de análises, gabinetes de raio x e semelhantes, cento e vinte cruzeiros; 223 - ladrilhos, azulejos e mosaicos, duzentos e cinquenta cruzeiros; 224 - lamparinas e lampiões, trinta cruzeiros; 225 - lança-perfumes (casa atacadista ou fábrica) um mil e oitocentos cruzeiros; idem no varejo, cinquenta cruzeiros; 226 - lapidações finas, oitocentos cruzeiros; 227 - laminação em geral, inclusive madeiras, um mil e seiscentos e cinquenta cruzeiros; 228 - laticínios, trinta e seis cruzeiros; 229 - lavanderias ou tinturarias (primeira classe) cento e cinquenta cruzeiros; idem (de segunda classe) cem cruzeiros; 230 - leilões permanentes (pagos adiantadamente de acordo com o regulamento) um mil seiscentos e oitenta cruzeiros; 231 - leite (entreposto de compras e preparos) cento e sessenta e oito cruzeiros; idem (pasteurização) trezentos cruzeiros; 232 - leiterias, vinte e quatro cruzeiros; 233 - lenha (depósito ou picador) cento e cinquenta e quatro cruzeiros; 234 - limpezas em geral (empresa) cento e trinta cruzeiros; 235 - linha para coser (fábrica ou casa atacadista) duzentos e vinte cruzeiros; 236 - litografia, cento e trinta cruzeiros; 237 - livrarias, trinta e seis cruzeiros; 238 - louças (casa especializada) quinhentos e cinquenta cruzeiros; idem no varejo, cem cruzeiros; 239 - louças (esmaltadas ou estanhadas) cento e cinquenta cruzeiros; 240 - lustres e acessórios, sessenta cruzeiros; 241 - madeiras (aparelhadas ou beneficiadas) seiscentos cruzeiros; 242 - madeiras em bruto (depósito ou venda) cento e vinte cruzeiros; idem (beneficiadas em pequena escala) seiscentos cruzeiros; idem (depósito de madeiras beneficiadas) seiscentos e oitenta cruzeiros; 243 - malas ou artigos para viagem, cento e cinquenta cruzeiros; 244 - mangueirões (para depósito ou embarque de suínos) trezentos cruzeiros; 245 - manilhas ou tubos de barro, cento e trinta e seis cruzeiros; 246 - máquinas de calcular, escrever, registrar e semelhantes, cento e setenta e cinco cruzeiros; 247 - máquinas de costura (atacado) quatrocentos e oitenta cruzeiros; idem no varejo, cem cruzeiros; 248 - máquinas fotográficas ou acessórios, sessenta cruzeiros; 249 - máquinas hidráulicas para indústria e lavoura, cento e sessenta cruzeiros; 250 - marcenaria (com mais de cinco operários) um mil e setecentos cruzeiros; idem (de dois a cinco operários) oitocentos cruzeiros; idem (de um a dois operários) duzentos e setenta cruzeiros; 251 - marmoraria, trezentos cruzeiros; 252 - massas alimentícias (fábrica) seiscentos cruzeiros; 253 - matadouros (para fábrica ou açougues) - abatendo doze suínos por mês, cento e vinte cruzeiros; abatendo vinte e oito suínos por mês, duzentos e cinquenta cruzeiros; abatendo de cem a duzentos suínos por mês, oitocentos cruzeiros; 254 - matadouros misto, um mil cruzeiros; 255 - mecânica (oficina), seiscentos cruzeiros; 256 - materiais para construção, cento e quarenta e oito cruzeiros; 257 - médicos, duzentos e cinquenta cruzeiros; 258 - meias (fábrica) duzentos e cinquenta cruzeiros; em tempo: lei no artigo 257 - médicos, trezentos cruzeiros; 259 - mensageiros (agências ou empresas) trinta cruzeiros; 260 - modas e confecções, sessenta cruzeiros; 261 - matadouros para açougue: abatendo seis rezes por mês, cento e vinte cruzeiros; abatendo dez rezes por mês, duzentos e quarenta cruzeiros; abatendo dezesseis rezes por mês, trezentos e sessenta cruzeiros; abatendo vinte rezes por mês, quatrocentos e oitenta cruzeiros; abatendo mais de vinte rezes por mês, um mil cruzeiros; 262 - modas sem estabelecimento fixo (por trimestre) pago adiantadamente de acordo com o regulamento, trezentos e setenta e cinco cruzeiros; 263 - motocicletas e acessórios, cento e sessenta cruzeiros; 264 - móveis (casa de) um mil e duzentos cruzeiros; idem usados, seiscentos cruzeiros; 265 - moinhos e cilindro (de um a dois cilindros) um mil e trezentos cruzeiros; idem (de dois a cinco cilindros) dois mil cruzeiros; idem (de cinco a mais cilindros) três mil e oitocentos cruzeiros; 266 - moinhos a pedra, cem cruzeiros; 267 - óleos, lonas e encerrados, sessenta cruzeiros; 268 - óleos, tintas e



Prefeitura Municipal de Pato Branco

ESTADO DO PARANÁ
GABINETE DO PREFEITO

vernizes (casa ou fábrica) cento e trinta e seis cruzeiros; idem no varejo, trinta e seis cruzeiros; idem (casa especializada) oitocentos e cinquenta cruzeiros; 269 - óticas cento e setenta e oito cruzeiros; 270 - ourivesaria, relojoaria ou casa de jóias, cento e trinta e dois cruzeiros; idem (em grande escala) um mil e seiscentos cruzeiros; 271 - oficina de consertos de jóias, duzentos e vinte cruzeiros; 272 - padarias, trezentos cruzeiros; 273 - pão (venda) sessenta e cinco cruzeiros; 274 - palitos (fábrica) oitenta e cinco cruzeiros; 275 - papéis pintados, cento e vinte cruzeiros; 276 - papelões, papéis para embrulhos ou impressos, sessenta cruzeiros; 277 - papelaria e artigos escolares, ver referência trinta e seis, 278 - pastéis, dezoito cruzeiros; 279 - patinação, cento e sessenta e dois cruzeiros; 280 - patins, sessenta cruzeiros; 281 - pedras preciosas e metais finos (mercador) dois mil e quatrocentos cruzeiros; 282 - idem (explorador ou exportador) setecentos e oitenta cruzeiros; 283 - peles de agasalho plumas e semelhantes, um mil e cinquenta cruzeiros; 284 - idem (oficina de conserto) cento e vinte cruzeiros; 285 - peneiras em geral, trinta cruzeiros; 286 - penhores (casa de) dois mil duzentos e cinquenta cruzeiros; 287 - pensão (de dez a quinze camas) quatrocentos e cinquenta cruzeiros; 288 - perfumaria, cento e vinte e cinco cruzeiros; 289 - pescados ou caças, trinta cruzeiros; 290 - pinturas (artigos de) cento e quarenta e oito cruzeiros; 291 - piche, pixol e semelhantes, quarenta e oito cruzeiros; 292 - placas esmaltadas, trinta cruzeiros; 293 - plices, trinta e cinco cruzeiros; 294 - portas de aço (grades de rolar e semelhantes) setenta e cinco cruzeiros; 295 - pregos (fábrica) seiscentos e cinquenta cruzeiros; 296 - produtos químicos e farmacêuticos, cento e treze cruzeiros; 297 - rádios (casa de) duzentos e vinte e cinco cruzeiros; 298 - idem (oficina de conserto) duzentos cruzeiros; 298 - rapaduras e derivados (fábrica) vinte e três cruzeiros; 299 - relojoaria ou ourivesaria (casa de comércio misto) cento e trinta e dois cruzeiros; 300 - restaurantes, cento e vinte cruzeiros; 301 - roupas feitas (fábrica) seiscentos e cinquenta e três cruzeiros; 302 - sabão e sabonete (fábrica) trezentos e trinta e oito cruzeiros; 303 - sacas de papel (fábrica) trezentos e trinta e oito cruzeiros; 304 - secos e molhados (varejo em grande escala) quinhentos cruzeiros; 305 - idem (em pequena escala) trezentos cruzeiros; 306 - idem (por atacado) três mil cruzeiros; 306 - sacos novos de tecido (fábrica) cento e oitenta cruzeiros; idem no varejo, trinta cruzeiros; 307 - salames e salsichas (fábrica em pequena escala) duzentos e trinta e seis cruzeiros; 308 - sapóleos e semelhantes, vinte e quatro cruzeiros; 309 - sebo, quarenta e oito cruzeiros; 310 - sebarias, quinhentos e vinte e quatro cruzeiros; 311 - selos para coleções e acessórios, trinta cruzeiros; 312 - serrarias (de uma a cinco dúzias de tábuas diária) seiscentos e sessenta cruzeiros; idem de cinco a doze dúzias de tábuas diária) um mil e oitocentos cruzeiros; idem de doze a vinte dúzias de tábuas diária) três mil cruzeiros; idem de vinte a quarenta e duas dúzias de tábuas diária) cinco mil cruzeiros; idem (de quarenta e duas a noventa dúzias de tábuas diárias) dez mil cruzeiros; idem (de noventa a mais dúzias de tábuas diária) quinze mil cruzeiros; 313 - serventário do ofício da justiça, cento e cinquenta cruzeiros; 314 - sorveterias, cento e noventa cruzeiros; 315 - tapeçaria, trinta cruzeiros; 316 - tecidos de algodão (fábrica) dois mil e cem cruzeiros; 317 - idem lã, malha, ou meia (fábrica ou atacado) oitocentos e vinte cruzeiros; 318 - idem de clina, cento e trinta e oito cruzeiros; 319 - idem de seda (casa especializada) um mil e trezentos cruzeiros; 321 - tipografias, seiscentos e trinta e oito cruzeiros; 322 - tornearias, um mil e trezentos e quinze cruzeiros; 323 - trigo (farinha, depósito ou revendedor) quinhentos e vinte e cinco cruzeiros; 324 - tripas secas ou salgadas, quinze cruzeiros; 325 - tafonas de mandioca, cento e oitenta cruzeiros; 326 - velas, dezoito cruzeiros; 327 - veículos (pago em uma só prestação): aranhas particulares, vinte cruzeiros; idem (aluguel) quarenta cruzeiros; automóveis e autos e caminhões de aluguel, trezentos cruzeiros; idem particular, cem



Prefeitura Municipal de Pato Branco

ESTADO DO PARANÁ
GABINETE DO PREFEITO

cruzeiros; bicicletas, vinte cruzeiros; 328 - em tempo: fica sem efeito o artigo 327 - por ser isento de Indústria e Profissão; 328 - vendedores ou compradores ambulantes (pago adiantadamente) por dia com caminhão ou outro veículo, trezentos cruzeiros; por dia com mala, cem cruzeiros; por trimestre, quatro mil cruzeiros; por semestre, sete mil cruzeiros; por ano, dez mil cruzeiros; 329 - vidraceiros, quarenta e oito cruzeiros; 330 - vimes (artigos de) setenta e dois cruzeiros; 331 - veterinário, cento e oitenta cruzeiros; 332 - vidro para vidraças, sessenta cruzeiros; 333 - vimes e semelhantes (fábrica) duzentos e cinquenta cruzeiros; 334 - xaropes e semelhantes (fábrica) cento e trinta cruzeiros; 335 - zinco (telhas e semelhantes) cento e trinta e oito cruzeiros; 336 - corretores, cento e oitenta e oito cruzeiros; 337 - depósito de mercadorias, duzentos e vinte e cinco cruzeiros; 338 - desdobrador de álcool, quatro mil e oitocentos cruzeiros; 339 - parteiras (licenciadas ou formadas) sessenta cruzeiros; 340 - rinhas, trinta e oito cruzeiros; 341 - salões de clubes ou sociedade (aluguel) trezentos cruzeiros; 342 - solicitador, cento e cinquenta e seis cruzeiros; 343 - teatros, cento e vinte cruzeiros; 344 - tiro ao alvo, com prêmio de qualquer espécie, trezentos cruzeiros; 345 - estação rodoviária (agentes) um mil cruzeiros; 346 - ciganos, por três dias, quinhentos cruzeiros; idem por quinze dias, um mil e quinhentos cruzeiros; idem acima de quinze dias, por dia cinquenta cruzeiros; este imposto refere-se a cada local que desejar instalar acampamento; 347 - exportador de madeira para o exterior: escritório, empresa ou serraria, por metro cúbico, dez cruzeiros; a guia do instituto do Pinho servirá de base para o pagamento do imposto de alvarás de licença; 348 - trilhadeiras, trezentos cruzeiros; 349 - artigos não estipulado na presente tabela (único) trezentos cruzeiros; 350 - caramelos, chocolates e confeites (fábrica) seiscentos cruzeiros; 351 - pelegos (curtume ou tinturaria) quinhentos cruzeiros; 352 - camas (montagens) seiscentos cruzeiros; 353 - contabilidade (escritório) trezentos cruzeiros; 354 - couros e peles (comprador em pequena escala) seiscentos cruzeiros.

Edifício da Prefeitura Municipal de Pato Branco, em 30 de janeiro de 1953.

Plácido Machado
PREFEITO MUNICIPAL